

SISTEMA DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico Nº 17/2024

- **Orgão Requisitante**
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados
- **Data de abertura**
20/06/2024 às 08:30
- **Servidor Responsável**
Elizame Guedes Evangelista
- **Status**
Agendada
- **Objeto**
Registro de Preços para Aquisição de Ar-Condicionado, com Instalação (Itens Remanescentes do PE 03/2024)
Processo:12500.57304/2024

Impugnação

Solicitante

- **Nome**
LS REFRIGERAÇÃO LTDA
- **Email**
producao@sandieoliveira.adv.br
- **CPF/CNPJ**
31.669.124/0001-98
- **Telefone**
(49)99152-2375

Pedido de Impugnação

- **Assunto**
Impugnação - 243894
- **Descrição**
Boa tarde, prezados!
Por não haver campo para anexo encaminha-se a impugnação no corpo do site. No link é possível acessar a peça com contrato social e procuração.

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS- ARSER

Pregão - Eletrônico 90017/2024

LS REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.669.124/0001-98, sediada na Rua Orlando Ribeiro Schmidt, 100 Lote 08, Santa Catarina, CEP 88512-345, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1 DA AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DO SUPORTE CONTRA COMPRESSÃO E CORROSÃO

1.1.2 DA SEGURANÇA NA INSTALAÇÃO

Atualmente, no mercado, existem diversos suportes de baixa qualidade, os quais não resistem ao peso do objeto, causando acidentes, que além do gasto econômico, ofertam risco a segurança de colaboradores e demais pessoas. Não sendo raras estas situações em nosso cotidiano, conforme podemos observar nas imagens abaixo:

Queda de equipamento de ar, no momento de sua instalação, devido a fragilidade do suporte.

Devido a isso, o INMETRO, por meio da norma técnica ABNT NBR 16655-1:2018, regulamenta a qualidade dos suportes que, dispõe, dentre outras especificações, sobre a

capacidade de suporte ao peso, evitando assim possíveis acidentes e fatalidades.

1.1.3 DA CORROSÃO

Além da norma técnica necessária para comprovação do suporte para compressão, deve o órgão se atentar a ABNT NBR 17088:2023 - Corrosão por exposição à névoa salina.

A maresia é uma das principais causas de oxidação, que ocorre quando o metal entra em contato com o ar. Em regiões litorâneas, como a área onde o órgão está localizado, este processo é ainda mais rápido devido à presença constante da maresia, resultando em corrosão em poucos meses.

De maneira geral, a corrosão é um processo de deterioração causado pela interação do material com o meio ambiente. A ferrugem, uma camada marrom-avermelhada que se forma em superfícies metálicas, é a manifestação mais comum da corrosão, como podemos verificar na imagem abaixo.

Foto: Ricardo Lafayette

Além disso, aceitar objetos sem comprovação de conformidade com normas técnicas pode comprometer a economicidade da compra e a segurança do local. A deterioração acelerada dos itens metálicos pode levar a um maior investimento a médio prazo devido ao risco de falha, como a queda de unidades condensadoras.

Segundo o Centro de Pesquisa da Eletrobrás (CEPEL), a vida útil de um poste em cidades litorâneas é de cinco anos, enquanto em outras regiões pode chegar a trinta anos. Esse dado ilustra a gravidade do impacto da maresia em materiais metálicos.

Os custos associados à corrosão são elevados e devem ser considerados na fase de projeto. Conforme apontado por Gentil (2011), com os avanços tecnológicos, esses custos aumentam, afetando aspectos econômicos, conservação de reservas minerais e consumo energético.

Portanto, é imprescindível que o órgão, visando segurança e qualidade, altere as especificações do edital para exigir os laudos técnicos mencionados, garantindo melhor atendimento ao interesse público.

1.2 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DO SUPORTE DE AÇO GALVANIZADO

Nota-se que o instrumento convocatório não aborda certificação e especificação quanto ao suporte do produto.

No entanto, não está sendo considerado que para o fornecimento desse equipamento é necessário apresentar atestado de conformidade reconhecido pelo INMETRO, apresentado junto a proposta comercial, confirmando que os suportes atendem os requisitos da NBR 8094/83, NBR 16655-1/2018 e NBR 17088:2023., com avaliação mínima em horas.

Isso porque, a exigência de um atestado de conformidade reconhecido pelo INMETRO para chapas de aço galvanizada, conforme a NBR 8094/83, NBR 16655-1/2018 e NBR 17088:2023, visa garantir que os suportes fornecidos atendam a padrões rigorosos de qualidade, durabilidade e segurança, assegurando a integridade estrutural e a longevidade dos produtos em questão.

Não atoa em diversas licitações no território nacional é possível verificar a exigência, veja-se:

- Pregão Eletrônico nº 18/2019 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- Pregão Eletrônico nº 05/2021 – Exército Brasileiro – Depósito Central de Munição

- Pregão Eletrônico nº 10/2020 – Exército Brasileiro – Estabelecimento Central de Transporte

Percebemos, portanto, que a exigência do laudo é uma prática habitual nas exigências das compras públicas que envolvem a instalação desse tipo de equipamento, pois é necessária para assegurar que equipamentos do tipo em questão, considerando as condições de instalação que ficam moldadas, ofereçam garantias adequadas de segurança e qualidade.

Ademais, esta é uma regulação compulsória para a comercialização do suporte no mercado brasileiro, uma vez que é uma atribuição definida pelo INMETRO, sendo assim, requer-se que o edital seja alterado da seguinte forma:

Portanto, entende-se que dessa forma os materiais terão mais qualidades e serão ofertas mais seguras para a usabilidade do produto, além disso apresentarão conformidade a norma regulatória vigente, promovendo a garantia de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade

competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 14 de junho de 2024
LS Refrigeração LTDA

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/243894/1718400026

- **Recebido em**
14/06/2024 às 18:24:11

Resposta

- **Resposta**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica LS REFRIGERAÇÃO LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 17.2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do e-mail institucional desta Agência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II – DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa interessada impugna o PE 17/2024 alegando a “ausência de pedido para comprovação de qualidade do suporte contra compressão e corrosão”, argumentando que há “regulação compulsória para a comercialização do suporte no mercado brasileiro, uma vez que é uma atribuição definida pelo INMETRO”.

Logo, resta imprescindível esclarecer que serão exigidas todas as imputações estabelecidas pelo INMETRO, bem como pela em lei no que tange ao objeto licitado, conforme a prática de mercado, haja vista que a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com a lei 14.133/2021, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos inerentes ao objeto.

De modo que, não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, no tocante a exigência de documentação de comprovação as atribuições do INMETRO, informamos que os interessados devem atender os requisitos estabelecidos no edital, como também na legislação e normas vigentes para o perfeito fornecimento dos bens, consoante prática de mercado, de sorte que todos os participantes interessados devem cumprir as exigências com base no princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, consequentemente o Direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de sua execução, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FNAIS

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública Municipal, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de junho de 2024.

Camila Neves Lima Camelo

Coordenadora Geral de Planejamento - ALICC

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo da Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna - ALICC

ELIZAME GUEDES

Pregoeira ALICC-PMM

- **Responsável pela resposta**
SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM

- **Respondido em:**
19/06/2024 às 08:18:13